

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1, DE 2003 (APENSADOS OS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, DE 2003, E N.º 48, DE 2003)

Susta a aplicação do Decreto n.º 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I - RELATÓRIO

A proposição supra ementada visa a sustar a aplicação Decreto n.º 4.592, de 11 de fevereiro de 2003, do Poder Executivo, que acrescenta parágrafo ao art. 47-A do Decreto n.º 3.179, de 21 de setembro de 1999, que, por sua vez, dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, isentando de multa as importações de pneumáticos reformados oriundos de países do MERCOSUL classificados nas NCM 4012.1100, 4012.1200; 4012.1300 e 4012.1900.

Segundo sua justificativa, o decreto em epígrafe exorbita de sua função regulamentar, adquirindo a feição de decreto autônomo, ferindo via de consequência o princípio da legalidade.

Acresce, mais, que o ato impugnado além de prejudicar a indústria nacional, à medida que estimula a importação de pneus usados, via entrepostos na América do SUS, reduz a oferta de emprego, a ampliação da renda nacional e a arrecadação de impostos pelo Brasil.

Assim o sendo, a seu ver, cabe ao Poder Legislativo sustar o ato presidencial, com fundamento no art. 49, V, da Constituição da República.

A essa proposição foram apensados o Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 2003, do Deputado Antonio Carlos Mendes, e o Projeto de Decreto Legislativo n.º 48, de 2003, do Deputado Eduardo Cunha, ambos com igual escopo ao do original e também sob justificativas semelhantes àquelas.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania para, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se pronunciar acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto às preliminares de admissibilidade, merece registro que os projetos de decreto legislativo em exame observam as exigências constitucionais para o seu regular processamento, juízo que, nos termos dos arts. 54, I, e 139, II, “c”, todos do Regimento Interno, incumbe privativa e terminativamente a esta C.C.J.C.

Com efeito, consoante o art. 109, II, do R.I.C.D. o decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Ademais, conforme o art. 24, XII, do R.I.C.D., ele é o instrumento adequado para sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar, como ocorre no caso em tela

Vale dizer, pois, que a iniciativa legislativa sobre o decreto legislativo compete a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, quando não seja da esfera da respectiva Mesa.

Além de não conflitarem com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ao invés, amparados pelo Princípio da Separação dos Poderes, os projetos apresentam perfeita sintonia com o ordenamento infraconstitucional vigente. Portanto, vê-se que demonstradas estão a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Lado outro, quanto à boa técnica legislativa e redacional, as proposições estão conformadas ao regramento cogente da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Por fim, quanto ao mérito, o Decreto Legislativo original está a merecer aprovação, assim como os demais apensados e a toda evidência, o ato cuja aplicação pretende sustar ultrapassa os limites do poder regulamentar.

Com efeito, a Lei n.º 9.605/98, que o ato do Executivo deveria regulamentar, ao definir como crime ambiental “produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos”, não excepciona dessa vedação qualquer produto, seja ele oriundo deste ou daquele lugar.

Em face do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 2003, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 10, de 2003, e do Projeto de Decreto Legislativo n.º 48, de 2003, e, no mérito, em respeito ao princípio da precedência, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1, de 2003 e dos demais.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator